Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1606/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11394/2010
PROTOCOLO	: 1010887
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	: HENGE CONSTRUCOES LTDA
VALOR	: R$ 1.355.976,85
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão da correta liquidação da despesa, que exibe com clareza a similitude das notas de empenho válidas e total de pagamentos, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato de Obra n.º1544/2010, celebrado entre a Prefeitura de Costa Rica e Henge Construções LTDA.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra de n.º 1544/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***Henge Construções LTDA.***, objetivando a execução de recapeamento asfáltico na Avenida José Ferreira da Costa e trecho da Rua José Antônio Dias, com valor contratual no montante de R$ 1.355.976,85 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular e legal por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG 3979/2011 (processo TC/MS 11178/2010).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato de Obra (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 35548/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato de Obra e da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 9766/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no tocante à formalização do Contrato de Obra.

Seguidamente, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Total Empenhado	R$ 1.355.976,85
Ordens de Pagamento	R$ 1.355.976,85
Notas Fiscais	R$ 1.355.976,85

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando os entendimentos da IEAMA e do MPC, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TCE/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato de Obra n.º 1544/2010 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 1544/2010 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Obra n.º 1544/2010 e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT
SETAC. KBV/ARP/DSSM